Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Of. Exp. Câm. n.º 139/2017

Erechim, 14 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo, cordialmente, encaminhamos-lhe o Veto n.º 006/2017, referente às EMENDAS MODIFICATIVAS n.º 2100-2, 2100-4 e 2100-6, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 100/2017, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício financeiro de 2018.

Externando nosso apreço, subscrevemo-nos.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

Estado do Rio Grande do Sul
MUNICIPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: 54 3520 7000
99700-010 Erechim – RS

Erechim, 14 de dezembro de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Vereador ALESSANDRO DAL ZOTTO
Presidente do Poder Legislativo
Nesta Cidade.

Objeto: Veto n.º 006/2017, referente às EMENDAS n.º 2100-2, 2100-4 e 2100-6, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 100/2017, que Estima a receita e fixa a despesa do Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, para o exercício financeiro de 2018.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 51, da Lei Orgânica do Município, vem, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência para VETAR TOTALMENTE as EMENDAS n.º 2100-2, 2100-4 e 2100-6, todas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 100/2017, cujas razões seguem em anexo.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

As EMENDAS n.º 2100-2, 2100-4 e 2100-6 ao Projeto de Lei n.º 100/2017, assim dispõem:

"Emenda Modificativa n.º 2100-2.

Art. 1.º Fica reduzido o montante de 1.500.000,00 em OUTROS SERV.DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA – Secretaria de Obras.

12.02.15.452.0012.2092.3.3.90.39.00.00.00 – OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

Art. 2.º Fica acrescido o montante de R$ 1.500.000,00 na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – OBRAS E INSTALAÇÕES.

06.01.22.661.0006.1006.4.4.90.51.00.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES."

"Emenda Modificativa n.º 2100-4.

Art. 1.º Fica reduzida a dotação em R$ 2.000.000,00 na Secretaria Municipal de Obras – OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, passando a vigorar com a seguinte redação:

12.02.15.452.0012.2092.3.3.90.39.00.00.00 – OUTROS SERV.DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

Art. 2.º Fica acrescido o valor de R$ 2.000.000,00 para Contribuição à Fundação Hospitalar Santa Terezinha – FHSTE, OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

09.01.10.302.0008.2045.3.3.90.39.00.00.00 – Contribuição à Fundação Hospitalar Santa Terezinha – FHSTE, OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS PESSOA JURÍDICA.

Art. 3.º Fica autorizado demais mudanças nos quadros, anexos e comparativos existentes do Projeto de Lei Executivo n.º 100/2017, para adequação da presente emenda."

"Emenda Modificativa n.º 2100-6.

Art. 1.º Fica acrescido o montante de R$ 500.000,00 para – Secretaria agricultura – Melhores Condições de Acesso à População Rural – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA, passando a vigorar com a seguinte redação:

07.01.20.608.0007.2022.3.3.90.39.00.00.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

Art. 2.º Fica reduzido o valor de R$ 250.000,00 OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

12.02.15.451.0012.2089.3.3.90.39.00.00.00 – OUTROS SERV. DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA.

Art. 3.º Fica reduzido o valor de R$ 200.000,00 – MATERIAL DE CONSUMO

12.02.15.451.0012.2089.3.3.90.30.00.00.00 – MATERIAL DE CONSUMO

Art. 4.º Fica reduzido o valor de R$ 50.000,00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA

03.01.04.121.0003.2009.3.3.90.35.00.00.00 – SERVIÇOS DE CONSULTORIA."

Precipuamente, ressaltamos que o veto é irretratável e deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político).

Cabe notar, ainda, que a doutrina dominante entende que o Chefe do Executivo pode vetar, total ou parcialmente, inclusive, projeto de lei de sua iniciativa que tenha sido aprovado pelo Poder Legislativo sem nenhuma alteração (PAULO e ALEXANDRINO, 2003). Essa mudança de interesse em relação a determinado projeto pode ocorrer, por exemplo, pelo fato de essa matéria não mais se adequar ao programa de governo adotado pelo Executivo (SILVA, 2006).

Dessa forma, por razões de cunho político, entendemos o veto como um convite do Poder Executivo ao Legislativo no sentido de que este aperfeiçoe a elaboração de normas legais, aprovando-as sem o estigma da inconstitucionalidade ou da matéria inconveniente. O que não pode ocorrer, entretanto, é a substituição do Legislativo pelo Executivo na atividade legiferante, função precípua daquele Poder.

Destarte, a Constituição da República Federativa do Brasil proclamou em seu preâmbulo a instituição de um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a

justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ressalta-se que *pluralista* é uma sociedade em que todos os interesses são protegidos.

Vale trazer à baila a existência do princípio da supremacia do interesse público, o qual informa todo o direito administrativo direcionando as condutas dos agentes. Ocorre que, no âmbito das relações sociais, vão surgir conflitos entre o interesse público e o interesse privado, de forma que, ocorrendo este conflito, há de prevalecer o interesse público, isto é, aquele que atende um maior número de pessoas.

Analisando as Emendas Modificativas n.º 2100-2, 2100-4 e 2100-6 ao Projeto de Lei n.º 100/2017, devidamente apresentadas pelos nobres Vereadores, depreendemos que as mesmas afrontam os Princípios Gerais do Direito Administrativo, em especial o Princípio da Autonomia e Separação dos Poderes, bem como acaba por alterar as especificações constantes no Projeto de Lei Orçamentária do Município, o que é de competência privativa do Prefeito Municipal.

Os poderes, reunidos em órgãos, possuem funções estabelecidas pelo legislador constituinte originário, que as distribuiu de forma que cada um dos poderes tivesse características predominantes concernentes à sua esfera de atuação, sem, contudo, estabelecer exclusividade absoluta no exercício desses.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

> Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado (MORAES, Alexandre de. Op. Cit., p. 388.)

Diante desse aspecto, a própria Lei Orgânica Municipal traz a descrição da origem das Leis no âmbito dos Poderes nesta esfera, como aduz o Art. 45, V:

> Art. 45 – Compete privativamente ao Prefeito à iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:
> I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração;
> II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
> III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
> **IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e pessoal da administração;**
> V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.
> ….....
> (grifo nosso)

Diante do exposto, a iniciativa de organização da estrutura, bem como a matéria tributária e orçamentária, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo que diz respeito à aplicação da arrecadação em projetos e investimentos para a população.

Com isso, cabe ressaltar que as emendas apresentadas ao Projeto de Lei n.º 100/2017, numeradas sob 2100-2, 2100-4 e 2100-6 estão eivadas de vicio, uma vez que transponde à competência do Poder Legislativo.

Ademais, a redação das referidas EMENDAS MODIFICATIVAS acabam por ferir o Princípio da Legalidade, o qual obriga a Administração Pública, em toda a sua atividade, estar atrelada aos mandamentos da Lei, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor. A proposta Legislativa traz à baila a interferência do Poder Legislativo nas competências exclusivas do Prefeito Municipal, quando busca fazer alterações na Lei Orçamentária para o ano de 2018, alterando as aplicações do orçamento do Município, sem a manifesta concordância do Chefe do Executivo. Dessa forma, existe a ofensa aos preceitos constitucionais da separação dos Poderes, o qual destacada a organização tripartite como cláusula pétrea, intransponível.

Assim, estando o Poder Público Municipal adstrito aos preceitos constitucionais e à legalidade em suas ações, o VETO TOTAL às Emendas Modificativas n.º 2100-2, 2100-4 e 2100-6, apresentadas ao Projeto de Lei Executivo n.º 100/2017 resta justificado, pois as mesmas estão eivadas de vício de constitucionalidade e afronta à competência exclusiva do Poder Executivo no trato dos assuntos elencados.

Por esses motivos, somos instados a nos manifestar pelo **Veto Total** às Emendas Modificativas n.º 2100-2, 2100-4 e 2100-6, apresentadas ao Projeto de Lei Executivo n.º 100/2017, por motivo de vício de origem e inconstitucionalidade na sua proposição em razão da Separação das competências dos Poderes.

Erechim, 14 de dezembro de 2017.

LUIZ FRANCISCO SCHMIDT
Prefeito Municipal